

O Planejamento do Sistema de Ensino Superior Segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e sua Anulação pela Competência de Iniciativa de Leis de Criação de Universidades e Estabelecimentos Isolados

PAULO ERNESTO TOLLE

Vê o Prof. Paulo Ernesto Tolle o crescimento amorfo e incontrolável de estabelecimentos de ensino, em condições suficientes apenas ao seu funcionamento, como um grande mal que deveria ser estancado, pelos genuínos órgãos a quem cabe estabelecer critérios para a formação de escolas de ensino superior no Brasil.

Os dados estatísticos por êle apresentados, exprimem, com clareza, a situação em que se acha o planejamento do ensino superior no Estado de São Paulo, que serviu de panorama para a focalização das observações aqui apresentadas.

O comentário do ilustre educador permitirá, indiscutivelmente, o debate do assunto em novas côres através destas páginas, auspiciando, assim, que outras luzes sejam lançadas sobre o tema em questão. (NOTA DA REDAÇÃO).

“O nascimento de uma escola superior é menos um ponto de partida que um ponto de chegada, um *aboutissement*, que pressupõe todo um processo de amadurecimento social e cultural do meio. Não se improvisa experiência universitária”. (1)

(1) Par. 324/63, C.E.Su. aprov. 5-11-63, Conselho Federal de Educação. (aa.) Valmir Chagas, relator. A. Almeida Jr., Clovis Salgado, J. Barreto Filho, N. Sucupira, Maurício Rocha e Silva, A. Renault, Josué Montello, Anísio Teixeira, P. Madureira Pinho. “Documenta” 21, vol. 1, p. 27.

"Contamos com mais de 400 escolas superiores, porém apenas 40 delas têm mais de 500 alunos (...) Nossas Universidades federais e particulares já somam mais de três dezenas (...) mas apenas uma quarta parte delas conta com o mínimo de equipamento didático e de pessoal docente qualificado, indispensável para o exercício de suas funções. Obviamente, a solução destes problemas não se encontra na multiplicação de escolas precárias, como se tem feito até agora" (2)

"Insistimos em demonstrar os graves inconvenientes da proliferação de institutos de ensino superior insuficientemente qualificados". (3)

"A criação indiscriminada de escolas (...) sem uma planificação, sem uma atenção às já existentes que, muitas vezes, à míngua de recursos, penosamente mantêm o ensino em níveis apenas suficientes, constitui um dos grandes entraves ao desenvolvimento de melhores estabelecimentos de ensino superior. Não cabe, infelizmente, ao Conselho Federal de Educação, estancar a proliferação dêsse mal; se os Governos criam escolas e, eventualmente, o Parlamento a elas destina verbas, polpudas ou minguadas, a interferência dêste Conselho tem que ser limitada às atribuições que lhe são ditadas pela Lei de Diretrizes e Bases". (4)

Os trechos acima transcritos são apenas alguns, dos quase incontáveis protestos de educadores, estadistas e administradores, a propósito da cada vez mais freqüente instituição de escolas superiores por via legislativa.

Terá razão o Conselho Federal de Educação, quando se declara incompetente para "estancar a proliferação dêsse mal"? Inexistirá, entre as atribuições que lhe são ditadas pela L.D.B., meio de combate? Estende-se, essa impotência, aos Conselhos Estaduais, com respeito às escolas que o Estado ou o Município cria? (5)

(2) Sen. Jarbas Maranhão, ao apreciar mensagem e projeto de criação da Univ. de Brasília. "Plano orientador da Univ. de Brasília", 1962.

(3) Deolindo Couto, Presid. Cons. Fed. Educação. "Documenta" vol. III, p. 19.

(4) F. J. Maffei, relator. J. Faria Góes, Par. 109 C. Sup., aprov. 16-6-62, Cons. Fed. Ed. — "Documenta" 5-6, p. 91-92.

(5) Não sabemos quantos projetos de lei estão tramitando no Congresso Nacional, nas Assembléias Legislativas dos outros Estados e nas Câmaras dos Municípios; ou quantas leis já se promulgam, criando universidades e escolas superiores. Há exatamente 3 meses, dirigimos carta ao Presidente da

As respostas, infelizmente, têm que ser afirmativas, se encarmos o problema sob o estrito aspecto jurídico.

E' ao Conselho Federal e aos Conselhos Estaduais que a lei confere poderes para autorizar o funcionamento de escolas superiores, e conceder-lhes, e às universidades, o reconhecimento. Mas é evidente que não podem, no uso dessas atribuições dadas por uma lei, ignorar universidades e estabelecimentos isolados criados por outra lei, recusar-se a lhes dar vida, postergar indefinidamente o processamento de sua instalação.

E assim, os amplos poderes de que a L.D.B. investe os Conselhos, no que diz respeito à organização dos sistemas de ensino, desaparecem. E ante a avalanche de leis criando novas escolas, aluirá qualquer tentativa de construção de um sistema, como tam-

Câmara de Ensino Superior do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, anexando alguns dados que, um tanto desordenadamente, havíamos colhido. Dentre estes: a) o Estado de São Paulo tem, além da Universidade de São Paulo (com 16 escolas) e de duas universidades particulares na Capital, e diversas escolas superiores isoladas particulares também na Capital, uma segunda universidade oficial, em Campinas (criada como universidade, mas com uma só escola superior em funcionamento) e 15 estabelecimentos isolados oficiais de ensino superior, no interior (há, ainda no interior, pelo menos 50 escolas superiores particulares); b) leis diversas, promulgadas entre 1957 e 1963, criaram, no interior do Estado, mais 49 escolas superiores oficiais. O erário estadual, uma vez em funcionamento tôdas as escolas criadas, deverá custear as despesas com 81 institutos de ensino superior. Muitos, desses 81 estabelecimentos, se destinam ao ensino de diversos cursos, para os quais deverá o Estado recrutar pessoal docente; de agosto de 1964 a essa data, quase uma dezena de novas escolas superiores estaduais foram criadas; c) tramitam na Assembléia Legislativa mais de 400 projetos criando novas escolas superiores. Só em 1963, foram apresentados 128 projetos de criação de escolas isoladas e 16 de criação de Universidades, tudo no interior; d) 87 cidades eram contempladas por 420 projetos registrados há 3 meses. Dentre elas, em 1960, 20 contavam com população urbana superior a 50.000 habitantes; e) para cidades que, em 1962, possuía 1.612 alunos matriculados em todos os ramos do ensino médio, dos quais apenas 41 no segundo ciclo, há projetos de criação de 3 escolas superiores; outra, com 7.047 habitantes em 1960, e com zero alunos no curso colegial (e 231 no primeiro ciclo), em 1962, conta com projeto de lei de criação de uma Faculdade de Ciências Econômicas; f) em 1962, S. Sebastião tinha 978 alunos no curso primário, 182 no ginásial, e nenhum no colegial. Mas em 22-8-1963 o *Diário Oficial* publicou o Projeto de Lei número 2.019, criando na encantadora cidade litorânea uma Escola Superior de Pesca; g) apesar de localizada na Capital a Universidade de São Paulo, e de mantida nesta cidade uma Escola de Administração de Empresas, da Fundação Getúlio Vargas, lei recente criou em São Paulo (e no subdistrito do Ipiranga, se não fôr mantido o veto do Executivo a essa localização) uma Escola de Administração de Empresas como "instituto isolado" oficial; h) se apenas os projetos apresentados em 1963 forem aprovados, o Estado terá mais 14 universidades, 28 escolas de ciências econômicas, 15 de química industrial, 9 de filosofia, 10 de engenharia, 4 de arquitetura e urbanismo, 6 de belas artes, 5 de administração de negócios, 5 de administração de empresas, 11 de serviço social, 8 de medicina veterinária, 9 de agronomia, além de outras, entre as quais a que ministrará o ensino da pesca em nível universitário.

bém se tornarão sem sentido os trabalhos de planejamento, como por exemplo os determinados no art. 92 da Lei de Diretrizes e Bases. (6)

Pode-se, por via de emenda constitucional, restringir ou mesmo retirar a competência de iniciativa de legislação sobre a matéria. Mas também se pode, por via legislativa ordinária, disciplinar essa iniciativa, condicionando-a, digamos, à prévia audiência dos órgãos técnicos e à manifestação dos Conselhos de Educação; bem como, à contestação da disponibilidade de recursos, observada sempre sua distribuição harmoniosa para os três graus do ensino.

A sugestão de um amplo e franco debate, entre nós, educadores, e os nossos Licurgos, fizemo-la, verbalmente, numa das primeiras reuniões do Conselho Estadual de Educação de São Paulo. Estávamos, então, principiando a tomar conhecimento dos imensos problemas que teríamos de enfrentar. Hoje, com a experiência de mais de um ano de intenso labor e de muito aprender, continuamos a confiar na sinceridade de propósitos, no discernimento e no patriotismo daqueles que, aqui, estamos criticando. E' possível que com eles esteja a razão. Que o fato de termos, para uma população escolar de 15 milhões de adolescentes na faixa dos 11 aos 19 anos, matriculados apenas um e meio milhão nas escolas de nível médio, (7) decorra, não, como nos parece, dessa incoercível tendência brasileira de "ter um filho doutor", mas sim, ao contrário, da falta de doutores para liderarem a Nação e promoverem a educação. Para que disso nos convençamos, o debate é necessário. A comunicação. Por isso, sugerimos que o Conselho Federal de Educação, todos os Conselhos Estaduais de Educação, e os órgãos técnicos ministeriais e estaduais, promovam o exame, sereno e sério, do problema que aqui afloramos e que angustiam, por certo, muitos outros brasileiros.

(6) L.D.B., art. 92, § 1º. Com nove décimos dos recursos federais destinados à educação serão constituídos, em parcelas iguais, o Fundo Nacional do Ensino Primário, o Fundo Nacional do Ensino Médio e o Fundo Nacional do Ensino Superior. § 2º O Conselho Federal de Educação elaborará, para execução em prazo determinado, o Plano de Educação referente a cada Fundo".

(7) *Boletim CAPES*, nº 143, outubro, 1964, p. 17.